



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774890 - MS (2024/0397777-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROSA CRISTINA BONIFACIO
ADVOGADA : FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS014098
AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GIULIO ALVARENGA REALE - MS016964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de prova da hipossuficiência financeira da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É despicienda a concessão da assistência judiciária gratuita na presente sede recursal, ante a ausência de efeitos retroativos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774890 - MS (2024/0397777-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ROSA CRISTINA BONIFACIO
ADVOGADA : FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS014098
AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GIULIO ALVARENGA REALE - MS016964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. EFEITO RETROATIVO. INEXISTÊNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da inexistência de prova da hipossuficiência financeira da recorrente encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. É despicienda a concessão da assistência judiciária gratuita na presente sede recursal, ante a ausência de efeitos retroativos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSA CRISTINA BONIFACIO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à demonstração da vulnerabilidade econômica da recorrente e da falta de prequestionamento da questão relativa à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Nas presentes razões, a agravante afirma que não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação jurídica.

Requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Assevera que largamente comprovada sua hipossuficiência financeira.

Ao final, requer a concessão de tutela antecipada e efeito suspensivo ao recurso, bem como a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 142/157).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, apesar de o benefício da assistência judiciária gratuita poder ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as

despesas processuais, tal presunção é relativa, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. (AgInt no AREsp 2.587.328/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024; AgInt no REsp 2.016.089/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/9/2024; AgInt no AREsp 2.389.351/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2024; AgInt no AREsp 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/5/2024).

Na presente hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a parte recorrente não faz jus ao deferimento da gratuidade judiciária, visto que possui condições de arcar com as despesas processuais e as custas iniciais, consoante se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

No caso, o magistrado determinou a intimação da agravante para comprovar a hipossuficiência com a juntada do extrato bancário, extrato do cartão de crédito e imposto de renda (f. 129, autos n. 0805679-35.2024.8.12.0021).

A requerente/agravante exibiu (i) cupons fiscais de compra em farmácia e mercado (f. 136-139, autos n. 0805679-35.2024.8.12.0021), (ii) extrato bancário do Sicoob com saldo zero em 11/07/2024, cujo histórico aponta movimentação apenas em 22/12 (f. 140, autos n. 0805679-35.2024.8.12.0021) e (iii) declaração de próprio punho afirmando auferir renda de R\$ 2.000,00. Veja-se (f. 135, autos n. 0805679-35.2024.8.12.0021):

(...)

Os cupons fiscais de compra em mercado e farmácia são irrelevantes para demonstração da hipossuficiência, pois referem-se a despesas do cotidiano, de natureza ordinária.

O extrato bancário do Sicoob, embora indique saldo zero, também não serve para comprovar a alegada hipossuficiência. Uma porque contrária à declaração firmada pela requerente/agravante de que possui renda mensal; e duas porque, sendo a última movimentação datada de 22/12 evidente que se trata de conta bancária não utilizada pela requerente/agravante.

Por fim, a afirmação de que auferir renda no valor de um salário e meio é incompatível com o valor da prestação do contrato que se pretende revisar (R\$ 1.571,63)" (e-STJ fls. 57/58).

Importa lembrar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame das premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Portanto, não há como afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de gratuidade de justiça poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese

defendida no recurso especial, implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.485.726/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 6/6/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA NATURAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser concedido à pessoa natural o direito à justiça gratuita, desde que inexistente comprovação nos autos acerca da ausência de indícios da hipossuficiência.

2. No caso, constatado pela Corte originária que a parte não é hipossuficiente, mostra-se vedado a este Tribunal Superior rever a conclusão acolhida com base em fatos e provas, pois impedido pela Súmula 7/STJ.

3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.546.699/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2024).

Ademais, verifica-se que o pedido da assistência judiciária gratuita não tem efeito prático algum, pois mesmo que seja deferido o benefício da gratuidade nesse momento processual, a suposta benesse somente teria efeitos futuros, não sendo capaz de isentar a parte requerente das custas processuais referentes aos atos anteriores, ou seja, mesmo que seja deferido o benefício, não terá o condão de retroagir para regularizar o recolhimento das custas do recurso especial.

Com efeito, apesar de o pedido de justiça gratuita poder ser formulado a qualquer tempo e instância, ele "*não retroage para alcançar encargos processuais anteriores*" (AgRg no REsp 1.144.627/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/5/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Os pedidos de antecipação de tutela e concessão de efeito suspensivo ficam prejudicados pelo presente julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.774.890 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0397777-3

Número de Origem:

08056793520248120021

14119446720248120000

1411944672024812000050000

1411944672024812000050001 8056793520248120021

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSA CRISTINA BONIFACIO

ADVOGADA : FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS014098

AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GIULIO ALVARENGA REALE - MS016964

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA CRISTINA BONIFACIO

ADVOGADA : FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS014098

AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : GIULIO ALVARENGA REALE - MS016964

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025